SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252039 - AL (2025/0511937-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HELIO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	DALBERT MESSIAS SANTOS FARIAS - AL016206
		JOSÉ EDIVALDO DE FARIAS - AL013795
		ÍTALO PEREIRA PALMEIRA DOS SANTOS - AL012526
		THAÍS GABRIELLY SANTOS FARIAS - AL017794
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDEFERIMENTO DE PROVAS DEVIDAMENTE MOTIVADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento, interposto em ação penal por estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).

2. Condenação mantida em apelação criminal, com pena fixada em 8 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, lastreada na palavra da vítima, em laudo de exame de corpo de delito que apontou lesões compatíveis com penetração anal e em depoimento testemunhal.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de exames periciais complementares e a negativa de conversão do julgamento em diligência configuram cerceamento de defesa; (ii) saber se o conjunto probatório, notadamente a palavra da vítima corroborada por provas pericial e testemunhal, é suficiente para amparar a condenação; e (iii) saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime, com base em ameaças e oferta de dinheiro para silenciar a vítima, caracteriza *bis in idem* com as elementares do tipo.

Documento eletrônico VDA60731627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d300c8a9-2457-4e74-acbe-35795d09c5ce

III. Razões de decidir

4. O magistrado é o destinatário final da prova e pode indeferir, de forma motivada, diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias; no caso, o indeferimento de exames periciais complementares formulados de maneira extemporânea foi fundamentado e não configurou cerceamento de defesa.

5. A aferição de indispensabilidade da perícia de DNA, de efetivo prejuízo e da adequação temporal do requerimento defensivo exigiria incursão nas circunstâncias fáticas e na dinâmica probatória do processo, obstada pela Súmula n. 7 do STJ, mormente encontrando-se extemporâneo o pleito.

6. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ; as instâncias ordinárias reconheceram a autoria e materialidade com base em prova idônea, atribuindo especial valor probatório à palavra da vítima corroborada por laudo e testemunhos.

7. A revisão da dosimetria da pena, na via especial, somente é possível em hipóteses de flagrante ilegalidade; elementos concretos do *modus operandi*, como ameaças e oferta de dinheiro à vítima para não relatar os abusos, evidenciam maior reprovabilidade e justificam a valoração negativa das circunstâncias do crime, autorizando a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d300c8a9-2457-4e74-acbe-35795d09c5ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252039 - AL (2025/0511937-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HELIO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	DALBERT MESSIAS SANTOS FARIAS - AL016206
		JOSÉ EDIVALDO DE FARIAS - AL013795
		ÍTALO PEREIRA PALMEIRA DOS SANTOS - AL012526
		THAÍS GABRIELLY SANTOS FARIAS - AL017794
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDEFERIMENTO DE PROVAS DEVIDAMENTE MOTIVADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento, interposto em ação penal por estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).

2. Condenação mantida em apelação criminal, com pena fixada em 8 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, lastreada na palavra da vítima, em laudo de exame de corpo de delito que apontou lesões compatíveis com penetração anal e em depoimento testemunhal.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de exames periciais complementares e a negativa de conversão do julgamento em diligência configuram cerceamento de defesa; (ii) saber se o conjunto probatório, notadamente a palavra da vítima corroborada por provas pericial e testemunhal, é suficiente para amparar a condenação; e (iii) saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime, com base em ameaças e oferta de dinheiro para silenciar a vítima, caracteriza *bis in idem* com as elementares do tipo.

Documento eletrônico VDA60361077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: 6dccf047-accd-4d96-808e-78baf35d3467

III. Razões de decidir

4. O magistrado é o destinatário final da prova e pode indeferir, de forma motivada, diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias; no caso, o indeferimento de exames periciais complementares formulados de maneira extemporânea foi fundamentado e não configurou cerceamento de defesa.

5. A aferição de indispensabilidade da perícia de DNA, de efetivo prejuízo e da adequação temporal do requerimento defensivo exigiria incursão nas circunstâncias fáticas e na dinâmica probatória do processo, obstada pela Súmula n. 7 do STJ, mormente encontrando-se extemporâneo o pleito.

6. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ; as instâncias ordinárias reconheceram a autoria e materialidade com base em prova idônea, atribuindo especial valor probatório à palavra da vítima corroborada por laudo e testemunhos.

7. A revisão da dosimetria da pena, na via especial, somente é possível em hipóteses de flagrante ilegalidade; elementos concretos do *modus operandi*, como ameaças e oferta de dinheiro à vítima para não relatar os abusos, evidenciam maior reprovabilidade e justificam a valoração negativa das circunstâncias do crime, autorizando a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HELIO FRANCISCO DE CARVALHO contra decisão em que conheci parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento (e-STJ fls. 350/358).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS na Apelação Criminal n. 0800004-50.2023.8.02.0039.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado, por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) , à pena de **8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado**.

A Corte de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa, em acórdão assim assim ementado (e-STJ fls. 234/251):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL CONVERGENTES.*

Documento eletrônico VDA60361077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: 6dccf047-accd-4d96-808e-78baf35d3467

AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no art. 217-A do CP, à pena de 8 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, por prática de ato libidinoso com menor de 14 anos.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) analisar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, pela suposta ausência de fundamentação analítica na sentença - em afronta ao art. 315, § 2º, do CPP e ao art. 93, IX, da CF/1988 - e pela fragilidade das informações contidas no laudo do exame de corpo de delito; (ii) analisar se as provas constantes nos autos são suficientes para a condenação, à luz das supostas contradições nos depoimentos e da fragilidade do exame pericial; (iii) analisar as teses subsidiárias de nulidade e de redimensionamento da pena-base, essa última para afastar a valoração negativa das circunstâncias do delito.

III. Razões de decidir

3. A condução da instrução criminal está submetida à discricionariedade do magistrado, nos termos do art. 156, II, do CPP.

4. A ausência de realização de perícia complementar não configura cerceamento de defesa, sobretudo pela ausência de pedido formulado pela Defesa nesse sentido.

5. A sentença está devidamente fundamentada, com análise coerente e suficiente dos elementos probatórios constantes nos autos, atendendo ao disposto no art. 315, § 2º, do CPP e art. 93, IX, da CF/1988.

6. A autoria e a materialidade delitivas estão comprovadas por depoimento firme e coerente da vítima, corroborado por prova pericial que atestou lesões compatíveis com penetração anal forçada.

7. A palavra da vítima, em casos de crimes sexuais contra menores, possui especial valor probatório, sobretudo quando confirmada em juízo e respaldada por elementos técnicos, como verificado nos autos.

8. Tese subsidiária de nulidade e pedido de reativação da instrução criminal foram apreciados e rejeitados na análise das preliminares suscitadas.

9. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando a gravidade das circunstâncias do crime (pagamento em dinheiro ao menor e ameaças), justificando a respectiva valoração negativa.

10. O regime fechado é adequado à pena aplicada e à natureza do delito.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso de apelação criminal conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 217-A; CPP, arts. 156, II; 315, §2º; 402; 386, IV, V e VII. Jurisprudência relevante citada: […].

No recurso especial, alegou a defesa ter havido violação aos arts. 156, II, 402, 616 e 315, § 2º, do Código de Processo Penal, bem como aos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60361077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: 6dccf047-accd-4d96-808e-78baf35d3467

Sustentou **nulidade por cerceamento de defesa**, ao argumento de que o juízo **deixou de determinar diligências essenciais** para elucidar dúvidas relevantes sobre autoria e materialidade, **notadamente a realização de exame de DNA** a partir de *swabs* coletados, inexistindo confronto genético e havendo laudo que não indicou violência.

Defendeu o afastamento da preclusão, afirmando que, embora não requerido no momento ordinário, o exame poderia ser determinado em grau recursal, em nome da busca da verdade real.

Apontou violação ao art. 616 do Código de Processo Penal, diante do indeferimento imotivado do pedido de conversão do julgamento em diligência formulado na apelação.

Aduziu negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, por ausência de enfrentamento específico quanto à imprescindibilidade da prova técnica e às contradições relevantes, com emprego de fundamentos genéricos.

Argumentou ilegalidade na dosimetria da pena, com **indevida valoração negativa das circunstâncias do crime** com base em elementos inerentes ao tipo penal ou não suficientemente comprovados, caracterizando *bis in idem*, bem como violação ao método trifásico, requerendo o redimensionamento da pena ao mínimo legal.

Requereu, ao final, fosse cassado o acórdão recorrido, com retorno dos autos para novo julgamento e realização de exame de DNA; sucessiva e subsidiariamente, a absolvição por insuficiência probatória ou o redimensionamento da pena ao mínimo legal, com ajuste do regime inicial.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 294/300.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 302/305).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 329/338).

Às e-STJ fls. 350/358, conheci parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante reitera as razões apresentadas no recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60361077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: 6dccf047-accd-4d96-808e-78baf35d3467

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal que resultou na condenação do réu pelo art. 217-A do Código Penal, com fixação de pena em **8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado**, por ato libidinoso contra menor de 14 (quatorze) anos, com fundamentação na palavra da vítima, laudo de exame de corpo de delito que apontou lesões compatíveis com penetração anal e depoimento da genitora, mantendo-se a condenação em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (e-STJ fls. 155/165; 234/251; e 245/247).

A controvérsia envolve, em síntese, a alegada nulidade por cerceamento de defesa, o pedido absolutório por insuficiência probatória e a revisão da dosimetria da pena.

De início, quanto ao cerceamento de defesa e ao pleito de conversão do julgamento em diligência (arts. 156 II, 402 e 616 do Código de Processo Penal), a orientação jurídica desta Corte Superior assenta que o magistrado é o destinatário final da prova, podendo indeferir, de forma motivada, diligências reputadas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

A Corte estadual registrou que a instrução estava suficiente, que não houve requerimento defensivo oportuno na fase própria e que o indeferimento do pedido em grau recursal foi devidamente fundamentado (e-STJ fls. 239/240, grifo nosso):

> *[...]* ***o Juízo sentenciante considerou que o conjunto probatório já se mostrava suficiente à formação de seu convencimento, razão pela qual <u>não vislumbrou a necessidade</u> de determinar de ofício a realização de exames periciais complementares, tampouco diligências adicionais.***
>
> *Importa ressaltar que, se a Defesa entendia imprescindível a realização do confronto genético dos materiais coletados (swabs), bem como a oitiva de determinadas testemunhas, deveria tê-lo requerido oportunamente, na forma do art. 402 do CPP, o que não ocorreu.* ***A inércia da Defesa em diligenciar nesse sentido não pode ser imputada ao Juízo a quo, que não pode ser compelido a substituir a iniciativa probatória das partes quando ausente dúvida razoável acerca dos fatos.***
>
> *Também não prospera a alegação de nulidade por ausência de fundamentação analítica. A sentença recorrida enfrenta, de forma coerente e fundamentada, os principais elementos constantes dos autos, abordando a prova oral, pericial e documental, além de apresentar fundamentação compatível com as exigências do art. 315, § 2º, do CPP.*
>
> *Como é cediço, vigora em nossa legislação o princípio da motivação dos atos judiciais, expressamente previsto no art. 93, IX da Constituição Federal, o qual dispõe que o magistrado, ao apreciar os autos, deve tornar públicas as razões que o levaram a decidir, sob pena de nulidade.*
>
> ***No caso dos autos, a sentença recorrida atendeu plenamente aos preceitos legais e constitucionais supracitado, afastando expressamente as alegações da Defesa sobre as supostas contradições nos depoimentos da vítima e das testemunhas, bem como enfrentando***

Documento eletrônico VDA60361077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: 6dccf047-accd-4d96-808e-78baf35d3467

o conteúdo do laudo pericial, não havendo qualquer omissão apta a macular a validade do conteúdo do ato decisório.

Sabe-se que o magistrado, sendo o destinatário da prova, detém a prerrogativa de indeferir, de forma motivada, as diligências que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

No presente caso, **o indeferimento de exames periciais complementares, requeridos de forma extemporânea, foi devidamente fundamentado pelo Juízo *a quo*, porquanto não ficou demonstrada a necessidade de tais exames para o deslinde da ação penal, não havendo, portanto, violação à norma**.

Assim, "*o indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva*" (HC n. 142.836/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 21/6/2016).

Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PERÍCIA DE VOZ. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INDÍCIOS DE AUTORIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
>
> *2. A defesa alega desnecessidade de revolvimento fático-probatório, nulidade por cerceamento de defesa ante o indeferimento de perícia de voz, insuficiência de indícios mínimos de autoria e omissão quanto ao suposto encerramento prematuro da instrução processual.*
>
> *3. As instâncias ordinárias consignaram que a identificação não decorreu exclusivamente de "reconhecimento informal de voz", mas de múltiplos elementos convergentes, e afastaram a perícia requerida porquanto desnecessária e atingida pela preclusão (CPP, art. 396-A), além de registrar que o juiz, como destinatário final das provas, pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º).*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há três questões em discussão: (i) saber se há cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia de voz para confirmar a autoria dos áudios; (ii) saber se há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade aptos a justificar a manutenção da pronúncia (CPP, art. 413), sem violação ao art. 155 do CPP; e (iii) saber se a revisão do acervo fático-probatório é possível em*

Documento eletrônico VDA60361077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: 6dccf047-accd-4d96-808e-78baf35d3467

recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, e se houve omissão quanto à alegação de encerramento prematuro da instrução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O juiz, como destinatário final das provas, pode indeferir diligências inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias, motivadamente, sem que disso resulte cerceamento de defesa.

6. É desnecessária a realização de perícia de voz quando a identidade dos interlocutores pode ser aferida por outros meios de prova válidos (STJ, RvCr 4.565/DF; STJ, AgRg no AREsp 1.631.666/ES).

7. O pedido de produção de prova deve ser especificado na resposta à acusação, sob pena de preclusão, notadamente quando o elemento impugnado já constava dos autos (CPP, art. 396-A; STJ, AgRg no REsp 1.986.733/PA).

8. A pronúncia demanda prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sem aprofundamento do mérito, sendo vedado, em recurso especial, o revolvimento do acervo probatório para infirmar juízo de delibação (CPP, art. 413; Súmula 7/STJ; STJ, AREsp 2.514.129/PI;

STJ, AgRg no REsp 1.986.733/PA).

9. A alegação de omissão quanto ao suposto encerramento prematuro da instrução não procede, pois a decisão agravada enfrentou a controvérsia relativa ao indeferimento da perícia de voz e à preclusão do requerimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.165.465/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

Ademais, para acolher a pretensão, seria necessário perquirir, na espécie, a indispensabilidade concreta da perícia de DNA, a ocorrência de efetivo prejuízo e a adequação temporal do requerimento defensivo, o que demandaria incursão nas circunstâncias fáticas e na dinâmica probatória do processo, providência incompatível com a via especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No tocante ao pedido de absolvição por insuficiência probatória, a jurisprudência é firme em vedar, no âmbito do recurso especial, a rediscussão do conjunto fático-probatório quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, concluíram pela existência de elementos idôneos a amparar o édito condenatório.

A **decisão local atribuiu especial relevo à palavra da vítima**: *"A palavra da vítima, sobretudo em crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, reveste-se de especial valor probatório, especialmente quando prestada em juízo com firmeza, riqueza de detalhes e corroborada por laudo técnico e demais elementos dos autos."* (e-STJ fl. 242); **contextualizou sua corroboração por elementos técnicos e testemunhais**; e afastou divergências não essenciais.

Documento eletrônico VDA60361077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: 6dccf047-accd-4d96-808e-78baf35d3467

Rever tais premissas demandaria reexame de fatos e provas, hipótese obstada na via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, impondo-se o não conhecimento da pretensão.

Ilustrativamente:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação do agravante pela prática do delito de estupro de vulnerável, majorado pela autoridade exercida sobre a vítima e em continuidade delitiva, conforme arts. 217-A, 216, II, e 71 do Código Penal, e art. 1º, VI, da Lei n. 8.072/1990.*
>
> *2. A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que considerou a palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima, aliada a outros elementos de prova; agravo e se há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para rever o entendimento das instâncias ordinárias sobre a suficiência probatória para a condenação.*
>
> *4. A defesa alega violação ao art. 386, VII, do CPP, sustentando que a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, o que, segundo a defesa, destoa das demais provas.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***5. As instâncias ordinárias reconheceram a robustez probatória, considerando a palavra da vítima firme, coerente e em harmonia com outros elementos de prova, o que impede a revisão da condenação sem reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.***
>
> ***6. A jurisprudência do STJ confere relevante valor probatório à palavra da vítima em crimes sexuais, especialmente quando praticados na clandestinidade, o que justifica a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.765.218/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025, grifo nosso.)

A defesa sustenta, ainda, ilegalidade na dosimetria da pena, com indevida valoração negativa das circunstâncias do crime com base em elementos inerentes ao tipo penal ou não suficientemente comprovados, caracterizando *bis in idem*, e requer o redimensionamento da pena ao mínimo legal.

De início, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do

Documento eletrônico VDA60361077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: 6dccf047-accd-4d96-808e-78baf35d3467

magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

A primeira etapa de fixação da reprimenda, como é cediço, tem como objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado descrito no tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal.

A exasperação da pena-base fundada no *modus operandi*, quando demonstrados elementos concretos que revelam maior reprovabilidade (**como ameaças e oferta de vantagem à vítima para não relatar os abusos**), encontra respaldo no modelo legal de individualização, desde que não se trate de elementares do tipo.

O acórdão estadual assentou motivação específica para a valoração negativa das circunstâncias do crime e manteve a reprimenda acima do mínimo legal aduzindo (e-STJ fl. 251, grifo nosso):

> *[...] vê-se que o Juízo sentenciante,* ***acertadamente, valorou o referido vetor em desfavor do réu, pois os relatos da vítima de que o recorrente lhe oferecia dinheiro e a ameaçava para não relatar os abusos extrapolam as circunstâncias normais da espécie e justificam a exasperação da pena base, obstando a respectiva fixação no mínimo legal****.*
>
> *Não se tratam, pois, de mera conjectura do magistrado de origem, uma vez que a circunstância judicial acima descrita é devidamente demonstrada nos autos.*

Desse modo, verifica-se que, para avaliação das circunstâncias do crime, **as instâncias ordinárias relataram a oferta de dinheiro em troca do silêncio da vítima**.

Descreveu-se, assim, a **maior gravidade da conduta praticada pelo recorrente, estando suficientemente fundamentado o aumento operado na origem**.

O entendimento exposto encontra amplo respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que elementos concretos que revelem maior reprovabilidade da conduta ou um *modus operandi* diferenciado justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, desde que não se confundam com as elementares do tipo penal.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP E*

Documento eletrônico VDA60361077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: 6dccf047-accd-4d96-808e-78baf35d3467

CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a agravante genérica do art. 61, II, f, do CP e manter a pena fixada na sentença.

2. O agravante sustenta a ocorrência de bis in idem, afirmando que a fundamentação da pena-base coincide com a agravante e a causa de aumento aplicadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria configura bis in idem em relação à agravante do art. 61, II, f, e à causa de aumento do art. 226, II, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstram maior reprovabilidade da conduta, notadamente o fato de o crime ter sido cometido na residência da vítima e a tentativa de suborno para assegurar o silêncio.

5. Tais fundamentos são distintos do vínculo de confiança ou parentesco por afinidade que justificam a incidência da agravante genérica e da causa de aumento nas fases subsequentes. ***A utilização da residência da vítima e a oferta de dinheiro constituem circunstâncias do modus operandi que não se confundem com a condição pessoal do agente.***

6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que veda o bis in idem apenas quando o mesmo fato é utilizado para agravar a pena em momentos distintos, o que não ocorreu na espécie devido à diversidade de fundamentos fáticos.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.252.964/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso.)

Não há que se falar, desse modo, em ilegalidade na dosimetria a ser reparada por meio do presente recurso.

Diante dessas considerações, não vislumbro a presença de nenhuma nulidade a ser sanada na presente via, devendo ser mantido o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: 6dccf047-accd-4d96-808e-78baf35d3467

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.252.039 / AL

Número Registro: 2025/0511937-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08000045020238020039 80000045020238020039

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HELIO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADOS	: DALBERT MESSIAS SANTOS FARIAS - AL016206
	JOSÉ EDIVALDO DE FARIAS - AL013795
	ÍTALO PEREIRA PALMEIRA DOS SANTOS - AL012526
	THAÍS GABRIELLY SANTOS FARIAS - AL017794
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HELIO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADOS	: DALBERT MESSIAS SANTOS FARIAS - AL016206
	JOSÉ EDIVALDO DE FARIAS - AL013795
	ÍTALO PEREIRA PALMEIRA DOS SANTOS - AL012526
	THAÍS GABRIELLY SANTOS FARIAS - AL017794
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA60730703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:20
Código de Controle do Documento: 2e1d258d-917f-4137-9897-7e8e5aebcfc3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:20
Código de Controle do Documento: 2e1d258d-917f-4137-9897-7e8e5aebcfc3